

Algumas poucas notas em torno de regras e princípios jurídicos na perspectiva constitucional

Rajy Malveira Guimarães *

Sumário: 1. Considerações propedêuticas. 2. Regras e princípios. 3. A contribuição de Ronald Dworkin. 4. A contribuição de Robert Alexy. 5. O conflito de regras. 6. A colisão de princípios. 7. A colisão entre princípios e regras. 8. Considerações finais.

1. Considerações propedêuticas

Ausente de dúvidas é o reconhecimento pelos operadores do direito da força normativa dos princípios, que cada vez mais aparecem como protagonistas no cenário da interpretação constitucional.

Não podemos perder de vista que a interpretação é, essencialmente, compreensão.

Disciplinando a conduta humana em sua interferência intersubjetiva, as normas jurídicas utilizam os signos lingüísticos para externalizar o dever-ser. Frise-se que, isoladamente, os signos nada significam. O que verdadeiramente lhes atribui significação é o seu uso, que varia entre o aspecto *onomasiológico* da palavra, ou seja, o uso corrente para designar um fato, e o aspecto *semasiológico*, isto é, a sua significação normativa.¹ O legislador, nestes termos, faz uso de vocábulos que retira da linguagem do dia-a-dia, mas comumente lhes atribui sentido técnico, apropriado a obtenção da disciplina desejada. Este sentido não é absolutamente independente, mas está ligado de algum modo ao sentido comum, sendo por isso, passível de dúvidas que emergem da tensão entre ambos.²

* Promotor de Justiça de 2ª Entrância. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte (UNINORTE). Pós-graduado *laeto sensu* em Direito Processual Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

¹ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*, p. 113.

² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito – técnica, decisão, dominação*, p. 231.

³ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Op. cit.*, p. 113.

Disso decorre que o discurso jurídico comporta duas situações, segundo Jerzy Wróblewski: a situação de *isomorfia* e a situação de *interpretação*. Na primeira, tem-se a clareza, ausência de dúvidas, que é uma noção pragmática enlaçada com alguns caracteres semânticos da linguagem legal interpretada.³ Na segunda situação, as dúvidas se manifestam, demandando-se, como antecedente imprescindível à plenitude da *compreensão*, a determinação do significado das palavras e expressões de que se cuida, no que se busca precisar os seus sentidos.⁴

Sobre o tema é absolutamente necessário invocar a sempre sábia palavra de Karl Larenz, que define interpretação como “uma atividade de mediação, pela qual o intérprete traz à compreensão o sentido de um texto que se lhe tornou problemático.”⁵ E tal problematização do texto se dá justamente em razão da linguagem utilizada não ter um significado unívoco, como divulgava uma certa tradição exegética. Afinal, não raro, a norma se presta a demarcar o terreno onde se trabalharão as inúmeras possibilidades interpretativas.

Os estudos de direito público, especialmente de direito constitucional, lograram avanços relevantíssimos no que pertine à interpretação e à aplicação das normas constitucionais. Atualmente, muito mais do que outrora, importa construir o sentido e delimitar a função daquelas normas que, sobre prescreverem fins a serem alcançados, servem de base para a aplicação do ordenamento constitucional – os princípios jurídicos. É até mesmo razoável afirmar que a doutrina constitucional vive, hoje, a euforia do que se convencionou denominar de *Estado Principiológico*. Importa salientar, no entanto, que notáveis exceções confirmam a regra de que a euforia do novo terminou por acarretar alguns exageros e problemas teóricos que têm inibido a própria efetividade do ordenamento jurídico. Trata-se, em especial e paradoxalmente, da efetividade de elementos chamados de fundamentais, de basilares – os princípios jurídicos. Nesse quadro, algumas questões causam perplexidade.⁶

Advirta-se, porém, que tal *Estado Principiológico*, não tem o condão de desprezar o método clássico, ou seja, o subsuntivo, fundado na aplicação de regras, nem tampouco os tradicionais

³ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Op. cit.*, p. 113.

⁴ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, p. 61.

⁵ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*, p. 375.

⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, p. 15.

métodos de interpretação.

2. Regras e princípios

Em período anterior a uma elaboração mais aprofundada acerca da teoria dos princípios, se procedia à distinção entre regras e princípios tendo como parâmetro, sobretudo, o critério da generalidade.⁷ A moderna Dogmática Jurídica passou a compreender os princípios e regras como espécies do gênero normas jurídicas. As regras regulam situações específicas e determinadas, enunciando os pressupostos necessários para sua aplicação. Por sua vez, os princípios constituem tão-somente *standards* ou *diretrizes*, pontos de vista que precisam ser considerados por seus destinatários, mas que não estabelecem as condições necessárias para sua aplicação, destinando-se a uma série absolutamente indeterminada de situações.⁸

Este pensar está em consonância com a lição de Zagrebelsky, *verbis*:

La distinción esencial parece ser la siguiente: las reglas nos proporcionan el criterio de nuestras acciones, nos dicen cómo debemos, no debemos, podemos actuar en determinadas situaciones específicas previstas por las reglas mismas; los principios, directamente, no nos dicen nada a este respecto, pero nos proporcionan criterios para 'tomar posición' ante situaciones concretas pero que 'a priori' aparecen indeterminadas. Los principios generan actitudes favorables o contrarias de adhesión y apoyo o de disenso y repulsa hacia todo lo que puede estar implicado en su salvaguarda en cada caso concreto. Puesto que carecen de 'supuesto de hecho', a

⁷ ESSER, Josef. *Princípio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*, p. 66.

⁸ MORO, Sergio Fernando. *Desenvolvimento e efetivação judicial das normas constitucionais*, p. 38-39.

los principios, a diferencia de lo que sucede con las reglas, sólo se les puede dar algún significado operativo haciéndoles 'reaccionar' ante algún caso concreto. Su significado no puede determinarse en abstracto, sino sólo en los casos concretos, y sólo en los casos concretos se puede entender su alcance.⁹

Não obstante não haver hierarquia entre princípios e regras, tendo em vista o princípio da unidade da Constituição, nada impede que ambas as categorias possam protagonizar diferentes funções no ordenamento jurídico.

Nos últimos tempos, todavia, ganhou terreno uma distinção qualitativa ou estrutural entre *regra* e *princípio*, que veio a se tornar uma das vigas-mestras da atual Dogmática Constitucional, indispensável para a superação do Positivismo legalista, onde as normas se cingiam a meras regras jurídicas. A Carta Política passa a ser vista como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. Essa transformação de paradigma, neste particular, deveu-se, principalmente, às concepções de Ronald Dworkin, bem como aos estudos complementares desenvolvidos pelo jurista alemão Robert Alexy. A conjugação das idéias desses dois autores dominou e passou a se constituir em referência sobre o tema.¹⁰

3. A contribuição de Ronald Dworkin

Ronald Dworkin, jurista de perspicácia incomum, na sua obra, já clássica e referência obrigatória na matéria, denominada *Levando os direitos a sério*, traça a diferença entre princípios e regras, demonstrando ser a abstratividade o traço distintivo fundamental daqueles em relação a estas.

Preleciona o mestre de Harvard, textualmente:

⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*, p. 110-111.

¹⁰ BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: *Dos princípios constitucionais*, p. 108-109.

As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.¹¹

No que se refere aos princípios, professorou o seguinte:

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é.¹²

As regras não têm essa dimensão. Uma regra jurídica pode ser mais importante do que outra porque

¹¹ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, p. 39.

¹² DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*, p. 26-27: "Principles have a dimension that rules do not – the dimension of weight or importance. When principles intersect (the policy of protecting automobile consumers intersecting

desempenha um papel maior ou mais importante na regulação do comportamento. Mas não podemos dizer que uma regra é mais importante que outra enquanto parte do mesmo sistema de regras, de tal modo que se duas regras estão em conflito, uma suplanta a outra em virtude de sua importância maior. Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras. Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa desse gênero.¹³

Bonavides, em síntese ao magistério de Dworkin, escreve que as soluções possíveis para o conflito, referidas pelo jurista enfocado, são as seguintes: um sistema legal pode regular tais conflitos por outras regras, de preferência a que houver sido formulada primeiro: a mais específica ou algo dessa natureza e, finalmente, a que tiver o apoio dos princípios mais importantes.

Só as regras ditam resultados – pondera Dworkin – não importa o que aconteça. Se um resultado contrário se alcança, a regra é abandonada ou alterada – prossegue ele – ao passo que com os princípios tal não se verifica, pois com estes não se procede

with principles of freedom of contract, for example), one who must resolve the conflict has to take into account the relative weight of each. This cannot be, of course, an exact measurement, and the judgment that a particular principle or policy is more important than another will often be a controversial one. Nevertheless, it is an integral part of a principle that it has this dimension, that is makes sense to ask how important or how weight it is.”

¹³ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, 2002, p. 42-43.

assim; se eles se inclinam por uma decisão, de forma não conclusiva, e ela não prevalece, os princípios sobrevivem intactos.

O princípio – diz, ainda, Dworkin – pode ser relevante, em caso de conflito, para um determinado problema legal, mas não estipula uma solução particular. E quem houver de tomar a decisão levará em conta todos os princípios envolvidos, elegendo um deles, sem que isso signifique, todavia, identificá-los como válido.¹⁴

4. A contribuição de Robert Alexy

Ao debruçar-se o jurista germânico sobre o tema supracitado, procedeu ao exame dos princípios e regras como espécies do gênero normas jurídicas, conforme já deixamos patente alhures. Portanto, tal diferença ocorre entre duas espécies de normas, sendo o critério mais comum para distingui-las o da generalidade. Segundo Alexy, ao abordar os critérios tradicionais para a distinção entre princípios e regras, escreve que “os princípios são normas de um grau de generalidade relativamente alto, e as regras normas com um nível relativamente baixo de generalidade.”¹⁵

Alexy fornece exemplo elucidativo, para, ao depois, concluir que as normas, dependendo do seu grau de generalidade, podem ser classificadas como princípios ou como regras.¹⁶

O jurista alemão ao cuidar dos princípios como mandamentos de otimização ensina que o ponto decisivo entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas. Princípios são, portanto, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por meio disto, que podem ser cumpridos em graus diferentes e de que a medida ordenada depende, em seu cumprimento, não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 254.

¹⁵ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 83: “...los principios son normas de un grado de generalidad relativamente alto, y las reglas normas con un nivel relativamente bajo de generalidad.”

¹⁶ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 83-84: “Um ejemplo de una norma con un nivel relativamente alto de generalidad es la norma que dice que cada cual goza de libertad religiosa. En cambio, una norma según la cual todo preso tiene el derecho a convertir a otros presos tiene un grado relativamente bajo de generalidad. Según el criterio de generalidad, se podría pensar que la primera norma podría ser clasificada como principio y la segunda como regla.”

em sentido contrário.¹⁷

Ao contrário, de acordo com Alexy, regras são normas que sempre ou somente podem ser cumpridas ou não podem ser cumpridas. Se uma regra vale, então é ordenado fazer exatamente aquilo que ela solicita, nem mais nem menos. Regras contêm, com isso, determinações no espaço do possível fáctica e juridicamente. Significa dizer, que existe entre as regras e os princípios, distinção qualitativa, e não de grau, sendo toda norma ou regra ou princípio.¹⁸

5. O conflito de regras

O conflito de regras e a colisão de princípios requerem distintas formas de solução do conflito.

No que concerne ao conflito de regras, sábias as ponderações de Alexy ao afirmar, categoricamente, que um conflito entre regras somente pode ser resolvido se uma cláusula de exceção, que remova o conflito, for introduzida numa regra ou pelo menos se uma das regras for declarada nula. Juridicamente, segundo o renomado doutrinador, uma norma vale ou não vale, e quando vale, e é aplicável a um caso, isto significa que suas consequências jurídicas também valem.¹⁹

Eros Grau, jurista de projeção nacional, trata desta problemática na seara das antinomias jurídicas,²⁰ verdadeiras incompatibilidades de normas entre si, originadas de autoridades

¹⁷ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 86: "El punto decisivo para la distinción entre reglas y principios es que los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son *mandatos de optimización*, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos."

¹⁸ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 87: "En cambio, las reglas son normas que sólo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen *determinaciones* en el ámbito de lo fáctica y juridicamente posible. Esto significa que la diferencia entre reglas y principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o un principio."

¹⁹ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 88: "Un conflicto entre reglas sólo puede ser solucionado o bien introduciendo en una de las reglas una cláusula de excepción que elimina el conflicto o declarando inválida, por lo menos, una de las reglas." (...) "Una norma vale o no vale juridicamente. Que una regla vale y es aplicable a un caso significa que vale también su consecuencia jurídica."

²⁰ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*, p. 116-117.

posicionadas em um mesmo nível, de forma que haja impossibilidade de se definir qual das normas em conflito deverá ser aplicada à hipótese vertente.²¹ Assim, o conflito de regras suscita a idéia de antinomias jurídicas próprias.

6. A colisão de princípios

As colisões de princípios devem ser solucionadas de maneira totalmente distintas, conforme nos adverte Alexy. Havendo tal colisão, um dos princípios deve recuar, o que não significa que o princípio desprezado seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza. Com isso, prossegue Alexy, quer dizer que, em dadas circunstâncias, um princípio cede ao outro ou que, em situações diferentes, a questão de prevalência se pode resolver de forma contrária. Assim sendo, afirma Alexy, os princípios têm um peso diferente nos casos concretos, e o princípio de maior peso é o que prevalece, é o que prepondera.²² Diferentemente, os conflitos de regras se desenvolvem na dimensão da validade, enquanto a colisão de princípios, se desenrola na dimensão do peso, ou seja, do valor.²³

Portanto, da posição alexyana infere-se que as regras têm a ver com a validade e os princípios com os valores. A colisão de princípios suscita, assim, as antinomias jurídicas impróprias.

7. Colisão entre princípios e regras

No dizer de Ruy Espíndola, as regras são concreções dos princípios; são especificações regulatórias desses; são

²¹ GUIMARÃES, Ruy Malveira. Antinomia Jurídica. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas*. N. 3. Manaus: Valer, 2002, p. 182-183.

²² ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 89: "Las colisiones de principios deben ser solucionadas de manera totalmente distinta. Cuando dos principios entran en colisión – tal como es el caso cuando según un principio algo está prohibido y, según otro principio, está permitido – uno de los principios tiene que ceder ante el otro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que en el principio desplazado haya que introducir una cláusula de excepción. Mas bien lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias uno de los principios precede al otro. Bajo otras circunstancias, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que en los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio con mayor peso."

²³ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 89: "Los conflictos de reglas se llevan a cabo en la dimensión de la validez; la colisión de principios – como sólo pueden entrar en colisión principios válidos – tiene lugar más allá de la dimensión de la validez, en la dimensión del peso."

desdobramentos normativos dos mesmos. Assim, cumpre observar que não se manifestam antinomias, conflitos, colidências entre princípios e regras. Impende observar que, quando em confronto dois princípios, um prevalece sobre o outro, e as regras que dão concreção ao que foi desprezado são *afastadas*, e essas não se aplicarão a determinada hipótese, ainda que permaneçam integradas, validamente, no ordenamento jurídico.²⁴

André Tavares caminha um pouco mais, para concluir, sob uma perspectiva constitucional, que há de se admitir que os princípios constitucionais possam ser excepcionados, pelo constituinte originário, o que invariavelmente acontecerá, com certeza, por meio da elaboração de uma regra oposta ao princípio em apreço, sem que essa regra esteja necessariamente conectada a algum outro princípio constitucional que, por aplicação dessa regra, seja automaticamente invocada. Prossegue o professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, concluindo, pois, que a regra constitucional acaba sobrepondo-se ao princípio. Na realidade, por ser concreta (específica), dirigida a certa situação, a regra abre seu espaço de aplicação, subtraindo-o do espaço genérico de aplicação do princípio. É uma retratação do campo de incidência do princípio, por expressa vontade do constituinte originário. Sinteticamente, arremata o referido mestre, pode-se afirmar que os princípios aplicam-se amplamente, salvo restrição expressa em sentido contrário – restrição, essa, que estará consubstanciada em uma regra.²⁵

8. Considerações finais

A interpretação constitucional moderna não pode e não deve prescindir dos princípios constitucionais, tal a relevância que os mesmos vem ganhando nos debates doutrinários e jurisprudenciais.

São os princípios cristalizados nas Leis Fundamentais que dão o suporte necessário para a completude do sistema jurídico-normativo.

Normas não são apenas regras, mas também princípios. As regras não precisam ser ponderadas. Quando ocorre o conflito de regras, uma das duas é inválida, ou deve ser aberta uma exceção

²⁴ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*, p. 75.

²⁵ TAVARES, André Ramos. *Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional*. In: *Dos princípios constitucionais*. Org. George Salomão Leite, p. 36-37.

a uma delas para superar o conflito. Os princípios podem ser objeto de ponderação. Quando dois princípios colidem, o aplicador deve decidir qual deles possui maior peso, mantendo-se, entretanto, a validade dos dois. Cumpre-nos esclarecer que já existem juristas perscrutando minudentemente no sentido de tentar demonstrar a capacidade de ponderação das regras.

Há todo um conjunto de peculiaridades que singularizam as normas constitucionais, motivo pelo qual a interpretação deve ser destacada dentro do contexto jurídico, máxime, em relação às regras e princípios, os quais fazem a diferença entre o conhecedor de leis e o jurista, sendo este aquele que sabe utilizá-los com a necessária habilidade que cada situação comporta, de sorte que, sob o viés aqui proposto, tendo como referência os multicitados juristas, cujas lições nestes escritos se reproduziu, seja capaz de analisar e propor soluções para os conflitos de interesses ocorrentes no meio social.

Muitas vezes, a correta interpretação da hipótese vertente, à luz e na dimensão principiológica, faria com que não se inflacionasse exacerbadamente e em profusão incontrolável a produção de normas, levando os operadores do direito, a se sentirem impotentes, vez que não conseguem, via de regra, acompanhar e estudar o astronômico quantitativo de regras que eclodem diuturnamente e sempre. Os princípios merecem ser estudados microscopicamente pelos nossos juristas de escol.

Referências

- ALEX Y, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: *Dos princípios constitucionais*. Org. George Salomão Leite. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Bocira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1997.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática*

- constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- ESSER, Josef. *Princípio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*. Barcelona: Bosh, 1961.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito – técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GUIMARÃES, Ruy Malveira. Antinomia Jurídica. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas*. N. 3. Manaus: Valer, 2002.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 2. ed. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, s.d.
- MORO, Sergio Fernando. *Desenvolvimento e efetivação judicial das normas constitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. In: *Dos princípios constitucionais*. Org. George Salomão Leite. São Paulo: Malheiros, 2003.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. 2. ed. Madrid: Trotta, 1997.